PROCESSO Nº: 245771/24
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 945/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão nº 440/24-TP, proferido em sede Representação. Município de Pitangueiras. Pagamentos de horas extras aos motoristas do Município de modo indiscriminado. Adequação das determinações expedidas e da sanção aplicada. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo **MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS** em conjunto com o Sr. **SAMUEL TEIXEIRA**[1]**,** Prefeito Municipal, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 440/24-Tribunal Pleno[2], que julgou procedente Representação, reconhecendo irregularidades consistentes no pagamento indiscriminado de horas extras a motoristas municipais, com ausência de controle e descumprimento de recomendação do Ministério Público Estadual.

Após o recebimento do Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 421/24-GCILB[3], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 6223/24-CGM[4], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo não provimento, com a manutenção da decisão proferida no Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, em

[1] Peça nº 32.
[2] Peça nº 28.
[3] Peça nº 140.
[4] Peça nº 57.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FDQ1

consonância com a Unidade Técnica, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, consoante disposto no Parecer nº 1252/24-6PC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constata-se que o Recurso possui os requisitos de admissibilidade, pois foi apresentado por interessado no processo, que possui pretensão da reforma da decisão que lhe foi desfavorável, manejado de acordo com a previsão legal e dentro do prazo, o que implica no seu conhecimento.

Quanto ao mérito, o Acórdão recorrido julgou procedente Representação apresentada pelo Ministério Público Estadual, na qual restou apurado pagamento indiscriminado de horas extras a motoristas municipais, com ausência de controle e descumprimento de recomendação administrativa daquele órgão.

Conforme consta nos autos, a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga instaurou o Inquérito Civil nº MPPR-0013.21.000094-2, em 26/04/2021, para apuração do pagamento indiscriminado de horas extras aos motoristas do Município de Pitangueiras desde, ao menos, a metade da gestão anterior, no qual foi expedida a Recomendação Administrativa nº 002/2022.

O Município afirmou ter acatado a recomendação, mas continuou pagando horas extras de modo indiscriminado aos motoristas, o que motivou a apresentação da representação à Corte.

Após, o devido trâmite processual Representação foi jugada procedente, com expedição de determinação e aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, responsável pela irregularidade. A decisão teve o seguinte dispositivo:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do

[5] Peça nº 58.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FDQ1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela **procedência** da presente Representação, com adoção das seguintes providências, nos termos da fundamentação:

(a) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Samuel Teixeira;

(b) determinar ao Município de Pitangueiras que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, as seguintes providências, com vistas à regularização dos seus atos administrativos: **(i)** apresente projeto de lei disciplinando a jornada de trabalho 24x72, assim como a compensação de horas; e **(ii)** deixe de conceder horas extraordinárias acima do permitido por lei e passe a realizar as autorizações separadamente, com a devida justificativa, a fim de ter maior controle nas concessões.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante o envio de cópia do projeto de lei e da documentação referente às horas extras concedidas, sob responsabilidade do prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Samuel Teixeira, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno para verificar o efetivo cumprimento da decisão, caso entenda necessário.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis. (...)

O recorrente traz como argumentos para reforma da decisão a Lei Municipal nº 733/2021, que regulamenta o regime de plantão dos motoristas na área de saúde, e a promulgação da Lei Municipal nº 800/2023, que regulamenta as horas extraordinárias e o banco de horas, que seriam suficientes ao saneamento da irregularidade; e argumenta que os pagamentos efetivados em sua gestão teriam sido de acordo com a legislação, tendo manifestado pelo reconhecimento da perda do objeto da representação. Ainda, argumentou que as irregularidades foram herdadas da gestão anterior e o saneamento implicaria na ausência do cabimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FDQ1

da multa administrativa aplicada, com fundamento no art. 22 da LINDB.

A análise dos argumentos trazidos, em conjunto com a documentação apresentada, revela que a instrução do recurso, promovida pela unidade técnica e acompanhada pelo Ministério Público de Contas, foi precisa em afastar as razões apresentadas pelo recorrente e concluir pela manutenção da decisão recorrida.

Embora seja fato que o gestor recebeu a situação irregular de seu antecessor, teve tempo hábil e totais condições de promover as medidas legais e administrativas que lhe cabiam para saneamento desde 2022, com a instauração da investigação pelo Ministério Público Estadual. Relevante e de notória gravidade o fato de informar àquele órgão o acatamento de recomendação específica sobre o tema e prosseguir na prática irregular.

A defesa da existência de legislação municipal sobre o tema não é suficiente para a afastamento da irregularidade, conforme precisamente tratado na Instrução pela CGM.

Como bem pontuado pela unidade técnica, a Lei Municipal nº 733/2021 é genérica sobre plantões dos motoristas da área da saúde e não trata de uma escala específica de horas de trabalho 24x72. Ainda, os arts. 6º e 7º da referida lei afastam o pagamento ordinário de horas extras, ao prever escalas que incluem os sábados domingos e feriados, o que não foi cumprido pelo Município:

> Art. 6º Não haverá pagamento de horas extraordinárias aos servidores escalados em regime de escala, com exceção das seguintes hipóteses:
>
> I - Quando escalado para trabalho em dia que estaria de folga, conforme estipulado em escala.
>
> II - Quando Exceder a jornada de trabalho a que estiver submetido.
> Art. 7º A jornada de trabalho, desta Lei, isenta o Município de pagamento de horas extraordinárias aos sábados, domingos e feriados, uma vez que o sistema de trabalho instituído por esta Lei, é de compensação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FDQ1

Já a Lei Municipal nº 800/2023 trouxe a regulamentação do banco de horas e seu uso como uma faculdade do servidor, conforme art. 3º, § 2º, o que permitiu a manutenção da irregularidade:

> Art. 3º – Fica instituído no âmbito do Poder Executivo do Município de Pitangueiras o banco de horas para os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo sujeitos ao controle de frequência manual ou eletrônica.
>
> § 1º – Somente terá efeito para banco de horas as marcações devidamente registradas no relógio de ponto eletrônico, exceto para os setores que ainda não possuem relógio de ponto, ficando obrigatório o registro e as marcações por meio de folha de frequência.
>
> **§ 2º – Fica facultado ao servidor a escolha entre a realização de hora extra mediante recebimento em pecúnia ou a formação do banco de horas.**
>
> § 3º – Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo que exercerem funções de confiança/gratificada e os servidores ocupantes de cargo de provimento em comissão não farão jus ao banco de horas instituído por esta Lei.

A regulamentação existente não é suficiente para saneamento das irregularidades, permite o exercício de horas extraordinárias de modo ordinário, como instrumento de aumento irregular da remuneração, sem que haja situação excepcional para o seu exercício.

Tanto é assim que o pagamento indiscriminado de horas extras permanece, tendo a CGM apontado pagamentos em julho e setembro de 2023 e em outubro de 2024, sendo estes em valores superiores, entre R$ 785,25 e 1192,04, sem que tenha reduzido ou adequado a jornada dos motoristas para que a prática fosse cessada.

Como bem pontuado pela CGM, o Município efetuou *“pagamento de horas extras de forma indiscriminada, “sem ter operado a redução da jornada dos servidores ocupantes do cargo de motorista”,* e em descumprimento ao disposto no art. 74 da Lei Municipal nº 035/94, que condiciona o pagamento a situações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FDQ1

excepcionais e o limita a duas horas por jornada[6].

A quantificação dos cargos necessários à demanda de serviços é de responsabilidade do Prefeito Municipal, cabendo ao gestor prover os cargos em quantidade suficiente e promover adequada escala de trabalho para que corresponda ao previsto ordinariamente para a função.

A instrução processual demonstrou que o pagamento de horas extras aos motoristas da área da saúde do Município é prática ordinária, realizada comumente dentro de suas atribuições e não adstrita a situações excepcionais.

Dessa forma, a irregularidade foi demonstrada nos autos, inexistindo no recurso fundamento hábil para reforma da decisão, mantendo-se necessária a realização das providências determinadas.

A aplicação da multa também foi adequada, visto que o gestor foi responsável pela manutenção da irregularidade durante anos, que permaneceu, ao menos, até outubro de 2024, tendo sido notificado desde 2022 para saneamento, inexistindo reais dificuldades demonstradas que tenham impedido a correção e a cessação dos pagamentos indevidos, sendo a invocação do art. 22 da LINDB vazia de suporte fático.

Diante do exposto, entendo que os argumentos tecidos pelo recorrente nas razões recursais não trouxeram elementos suficientes para afastar as irregularidades apuradas no processo, de modo que não há fundamentos suficientes à alteração da decisão recorrida.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto pelo **MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS** em conjunto com o Sr. **SAMUEL TEIXEIRA**, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 440/24-Tribunal Pleno.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-

[6] Art. 75 – O serviço extraordinário será precedido de convocação prévia e expressa, pela chefia imediata do servidor, e somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FDQ1

se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER,** uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Revista interposto pelo MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS em conjunto com o Sr. SAMUEL TEIXEIRA, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 440/24-Tribunal Pleno;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FDQ1

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.FDQ1